

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	404
C	De 27 / 10 / 1999	
C	Stolurino Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000098/95-10

Acórdão : 203-05.681

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 102.663

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES - ISENÇÃO - A Lei Complementar nº 85/96 isentou da incidência da COFINS as receitas decorrentes de exportação de mercadorias e serviços, estabelecendo o art. 2º do mesmo diploma legal que os seus efeitos têm efeitos retroativos a 1º de abril de 1992. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000098/95-10
Acórdão : 203-05.681

Recurso : 102.663
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas de exportação de mercadorias.

Devidamente cientificada do Lançamento (fl. 02), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arazoado de fls. 18 e seg., no sentido da não incidência da contribuição lançada sobre as receitas de exportações.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 51 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 59 a 66), reiterando seus argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000098/95-10
Acórdão : 203-05.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso de ofício atende os requisitos legais para a sua admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 70/92, instituidora da Contribuição à COFINS, não estabeleceu com clareza a isenção dessa contribuição sobre as exportações de mercadorias e serviços, havendo, à época, o entendimento de que a isenção dependia de uma regulamentação pelo Poder Executivo. Esse fato gerou o lançamento de que agora se trata.

Entretanto, no momento da prolação da decisão de primeira instância, ainda não havia sido editada a Lei Complementar nº 85/96, que, de forma expressa, isentou tais operações da incidência da COFINS, conforme se verifica do seu artigo 1º. Mais: o artigo 2º estabeleceu que a referida isenção teria efeitos retroativos a 1º de abril de 1992, exatamente o mês de entrada em vigência da aludida contribuição. A norma legal em comento tem a seguinte dicção, *in verbis*:

“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.”

Tendo em vista a clareza da norma jurídica, antes reproduzida, a exigência fiscal torna-se inteiramente insubsistente.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO